



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006802-85.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MARIA DOS ANJOS DA SILVA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.959

Apelação cível: 1006802-85.2024.8.26.0024 – 1ª Vara da Comarca de Andradina

Apelante: Maria dos Anjos da Silva Almeida

Apelado: Banco BMG S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REVELIA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAJORADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS ADEQUADAMENTE. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que declarou a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado, condenando o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário, observada a prescrição quinquenal, e à indenização pelos danos morais causados, no valor de R\$3.000,00. Honorários sucumbenciais em favor do advogado da autora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

II. Questões em discussão

2. Discute-se: (i) o prazo prescricional; (ii) a majoração da indenização por danos morais; e (iii) o aumento dos honorários sucumbenciais.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do C. STJ estabelece que as pretensões decorrentes de falha na prestação de serviços financeiros se sujeitam à prescrição quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC, mas com termo inicial na data do último desconto realizado. Não incidência do prazo geral decenal, por não haver relação contratual.

4. Compensação pelo abalo moral estimada em quantia aquém dos parâmetros adotados em casos semelhantes. Majoração cabível, mas apenas para R\$ 5.000,00, valor mais adequado aos referidos parâmetros, não se extraindo dos autos circunstâncias concretas mais gravosas a justificar o arbitramento no elevado valor pretendido (R\$ 12.000,00).

5. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em conformidade com as regras processuais. Reduzida complexidade da causa e ausência de defesa que não justificam o pretendido arbitramento no teto legal.

IV. Dispositivo

6. Recurso parcialmente provido para aumentar a indenização por dano moral a R\$ 5.000,00.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.481.507/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 90/94, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato nº 1501858643 – Banco Agibank; b) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte autora o valor descontado mensalmente de seu benefício em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde de cada desconto indevido (súmula 54, STJ), montante a ser apurado na fase de cumprimento de sentença por simples cálculo, observada a prescrição quinquenal; c) CONDENAR a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde de cada desconto indevido (súmula 54, STJ). A partir da vigência da Lei 14.905/24 a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC). Diante da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação".*

Sustenta a recorrente às fls. 99/103 que: a) é aplicável ao caso o prazo prescricional decenal, por se tratar de pretensão decorrente de responsabilidade contratual; b) a indenização por dano moral foi arbitrada em valor insuficiente, devendo ser majorada para R\$ 12.000,00; c) os honorários sucumbenciais fixados não remuneraram adequadamente o trabalho realizado, devendo ser aumentados para 20% sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões do recorrido (fl. 156).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Assiste razão parcial à recorrente.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e indenização por dano moral, ajuizada em 07/10/2024, em que a autora impugna a contratação de cartão de crédito consignado, averbado em 03/03/2017 (n. 12730930, fl. 17).

Citado, o banco réu não apresentou defesa no prazo legal, deixando de demonstrar a regularidade da contratação impugnada, além de eventual utilização do cartão, pela pensionista, para saques ou compras (fl. 89), o que levou ao julgamento de procedência dos pedidos deduzidos (r. sentença, fls. 90/94).

Buscando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, a alegação de que seria aplicável ao caso o prazo prescricional decenal (art. 205, CC), sob o fundamento de responsabilidade contratual, afigura-se contraditória, estando ademais assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que as demandas fundadas em defeito na prestação dos serviços bancários, como a destes autos, sujeitam-se à prescrição quinquenal, prevista pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, *a qual, todavia, apenas começa a correr da data do último desconto do mútuo:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO,

NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. (...) 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp n. 1.481.507/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019.)

Em relação ao prejuízo extrapatrimonial, tendo em vista que não foi comprovada a utilização do cartão de crédito consignado para saques ou compras e que o montante estimado para compensação de tais danos (R\$ 3.000,00) encontra-se aquém dos parâmetros adotados por esta Turma em casos semelhantes, é o caso de acolhimento da irresignação recursal para majorar a quantia arbitrada.

Inexiste, entretanto, fundamento que justifique o arbitramento na elevada quantia pretendida pela recorrente (R\$ 12.000,00), devendo o montante indenizatório ser aumentado apenas para R\$ 5.000,00, valor que se revela adequado à extensão dos danos experimentados e que também atende ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de cartão de crédito consignado c.c. pedido de conversão contratual em empréstimo consignado e pedido de ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. Contrato bancário. Autenticidade impugnada. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva celebração do contrato pela parte autora. 2. Contrato bancário. Conversão contratual. Admissibilidade. Prestador do serviço que responde pela oferta proposta ao consumidor. Precedente desta E. 15ª Câmara de Direito Privado. 3. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano in re ipsa. Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado entendem que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é indenização que compensa

adequadamente o dano, pois não é exagerada e nem tampouco vil. 4. *Sentença mantida. Recurso desprovido.* (TJSP; Apelação Cível 1066716-17.2022.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023).

Não se tratando de demanda de grande complexidade e não tendo sido apresentada defesa por parte do banco réu, o arbitramento dos honorários sucumbenciais no percentual legal mínimo (10% do valor da condenação) mostra-se adequado às normas processuais, não havendo base para o aumento pleiteado ao patamar máximo, pelo advogado da autora.

Por fim, verificando-se que no dispositivo da r. sentença foi mencionado contrato estranho a estes autos, faz-se necessária a correção de tal erro material.

Ante o exposto, ***dou provimento em parte*** ao recurso interposto para aumentar a indenização por danos morais para R\$5.000,00, com observações sobre o termo inicial do prazo prescricional quinquenal (último desconto do mútuo) e o erro material do dispositivo da r. sentença, sendo objeto da declaração de inexistência o cartão de crédito consignado n. 12730930 (fls. 2, 6 e 17).

Mantida no mais a r. sentença, inclusive quanto à imposição ao réu da integralidade do ônus sucumbencial.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA